



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000185/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.899 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente SOLTERRA PNEUS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INFINITY INTERNACIONAL TRADING LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

No caso de evidente intuito de sonegação e fraude, aplica-se a multa de cento cinquenta por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO.

Verificada a existência de receitas não operacionais contabilizadas, mas não declaradas, mantém-se o lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

As receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS cumulativo, em razão da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, conforme declarado pelo STF no RE nº 585.235/RG, em regime de repercussão geral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

As receitas financeiras não compõem a base de cálculo da COFINS cumulativa, em razão da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº

9.718/98, conforme declarado pelo STF no RE nº 585.235/RG, em regime de repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOLTERRA PNEUS LTDA (Atual denominação de INFINITY INTERNACIONAL TRADING LTDA) contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de autos de infração lavrados no âmbito da DRF-Joaçaba/SC.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Pelos Autos de Infração de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL (fls. 235) foram constituídos os créditos tributários nos valores de R\$ 6.631,00, R\$ 1.510,43, R\$ 6.971,87 e R\$ 10.757,16, respectivamente.

As menções a fls. reportam-se às do eprocesso.

Segundo o fisco, houve omissão de receitas não operacionais, materializada pela contabilização no Razão (fls. 83-84) de rendimentos de aplicações financeiras, que não foram oferecidas integralmente à tributação na DIPJ 2009 (fls. 45-60), consoante o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 85-88.

Impugnação articulada às fls. 91-111; excertos abaixo:

2.1 - DA PRESUNÇÃO DE LICITUDE DA OPERAÇÃO CONTABILIZADA PELA IMPUGNANTE DOS REGISTROS LEGAIS, APURAÇÕES E PAGAMENTOS COM BASE NO REGIME DE CAIXA

[...]

[...] revendo sua contabilidade, constatou equívocos nos valores lançados a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, dentre os quais encontram-se os valores discriminados a tais títulos no Termo de Intimação em referência.

Tanto isso é verdade que, conforme permitido pela legislação, [...] retificou todos os demonstrativos (DACON) e declarações (DIPJ e DCTF) do [...] ano calendário 2008, antes da formalização do presente auto de infração.

[...]

[...] todos os valores informados no Auto de Infração em referência inexistem, seja por terem sido lançados erroneamente nos DACTON's e DCTF's anteriores ao lançamento da infração, seja por terem sido integralmente pagos pela Contribuinte nas respectivas retificações.

[...] a Impugnante apura os tributos com base no regime de caixa, conforme comprovado na DIPJ [...]

[...]

2.2 - DO ÔNUS DA PROVA PARA FISCO PRESUNÇÃO LEGAL PARA O CONTRIBUINTE

[...]

2.3 DA RECEITA ISENTA E DEMAIS RECEITAS SEM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E COFINS REVOGAÇÃO DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 DA NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS RECEITAS NÃOOPERACIONAIS PELA LEI Nº 11.941/2009

[...]

Impugnante é optante do Lucro Presumido, ou seja, [...], também para o IRPJ e para a CSLL, a base de cálculo, a exemplo do PIS e da COFINS, é o regime cumulativo.

[...]

Desta forma, tendo o art. 79, inc. XII, da Lei nº 11.941/2009, revogado o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a Impugnante informa na DACTON os rendimentos e/ou receitas isentas da contribuição PIS e COFINS, para o regime cumulativo. (OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS 09 Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição).

[...]

III - DA INAPLICABILIDADE DA MULTA IMPOSTA – CONFISCATÓRIA

[...]

[...] a mingua de embasamento jurídico e até mesmo fático (nexo causal), somente com base em presunções, o agente fiscal não comprovou o cometimento de qualquer indicio de ilícito. [...].

[...]

IV - DO REQUERIMENTO FINAL

[...]

3 - por cautela, a mais ampla produção de provas, atendidos que estão os pressupostos e requisitos legais e pela juntada de novos documentos;

[...]

(original contém negritos e sublinhas)

A DRJ/Juiz de Fora-MG proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. Verificada a existência de receitas não operacionais contabilizadas, mas não declaradas, mantém-se o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

No caso de evidente intuito de sonegação e fraude, aplica-se a multa de cento cinquenta por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Uma vez que os lançamentos de Pis, Cofins e CSLL decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, evidencia-se o caráter reflexivo, impondo-se a eles, mudando o que deve ser mudado, o mesmo veredicto firmado no lançamento principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde repete integralmente as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que consta nos autos, a empresa havia apresentado sua DIPJ original (fls. 45 a 59) informando opção pelo regime de tributação do lucro presumido, porém, com valores totalmente “zerados”.

No entanto, na própria impugnação, a empresa anunciou que retificou as DIPJ, DACON e DCTF do ano-calendário de 2008 (objeto da autuação). Tanto é que, naquela oportunidade, juntou suas cópias (fls. 123 a 229).

Apesar de terem sido transmitidas já sem espontaneidade, como revelado pela instância *a quo*, compulsando-as, é possível constatar que a empresa não declarou a existência de receita operacional naquele ano-calendário nem houve qualquer pagamento de imposto para efeitos de manifestação da opção pelo lucro presumido na forma prevista pelo art. 516, § 4º, do Decreto nº 3.000/99, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), *verbis*:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, §1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, §2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, §1º). (*grifei*)

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

Portanto, para além da discussão da sua efetiva consistência, carece de substância o argumento recursal de que o regime a ser aplicado no seu caso para o tratamento das receitas financeiras deveria seguir o de caixa, que teria sido o adotado para as receitas operacionais. Ora, se a empresa não auferiu receita operacional, nem chegou a formalizar a opção pelo lucro presumido, está correta a autuação que baseou a tributação das receitas financeiras pela regra geral do regime de competência, meramente acrescentando-as à base de cálculo declarada (no caso, zero), conforme previsto no art. 521 do RIR/99 (transcrito no voto condutor da decisão recorrida).

Por outro lado, no que diz respeito à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, há que se dar razão à recorrente. Com efeito, tendo sido adotado o regime do lucro presumido, a sistemática para aquelas contribuições é a da cumulatividade na conformidade do que preveem os arts. 8º, II, da Lei nº 10.637/02 e 10, II, da Lei nº 10.833/03. Destarte, não pode prevalecer a extensão da incidência determinada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, em virtude da inconstitucionalidade declarada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 585.235/RG. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS.COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS

prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (STF. RE 585235 RGQO. Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJ 28/11/2008).

Isto porque o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, dispõe que as decisões proferidas pelo STF, na sistemática da repercussão geral, devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF. Veja-se seu teor:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No mais, há que se concordar integralmente com a decisão recorrida. E já que, conforme relatado, a empresa repetiu integralmente as alegações contidas na impugnação, sem apresentar novas razões de defesa, peço vênha para adotar o que prevê o § 3º, do art. 57, do RICARF, ao autorizar a transcrição da decisão recorrida quando o relator do julgamento nesta Casa confirma e adota os seus fundamentos. É o que se propõe:

Inicialmente, as significativas datas da linha do tempo:

- em 15/07/2009 a contribuinte transmitiu a DIPJ 2009 original (fls. 4559), Lucro Presumido, "zerada", notadamente, em face das fichas 14A e 18A;
- em 14/12/2009, tomou ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fl. 36, enquanto em 24/12/2009 houve ciência postal do Termo de Intimação Fiscal de fl. 37; ambos têm por lugar comum o ano calendário 2008;
- em 27/01/2010, ainda que antes da ciência dos lançamentos, mas sob procedimento de ofício, foram transmitidas sem espontaneidade, além de DCTF e Dacon, a DIPJ 2009 retificadora (fls. 127142), tendo sido ali inclusos os valores que já deveriam ter sido objeto de preenchimento nas fichas 14A e 18 A, notadamente, as receitas financeiras.

Tais valores identificam-se com aqueles apurados pelo fisco, com base na escrituração contida no próprio Razão da contribuinte datado em 16/12/2009 e correspondente ao período de 04/03/2008 a 31/12/2008.

Assim, com a devida vênha, não há que se dar crédito à defesa passiva da inexistência dos valores lançados, vez que não restaram comprovadas suas premissas de erro nos valores informados nas DCTF.

De um lado, a falta de elementos probatórios nesse sentido a traduzir descabido menosprezo de sua escrituração, que, em princípio, faz prova a seu favor, nos termos do art. 923 do Decreto nº 3.000/1999; de outro lado, os possíveis recolhimentos dos valores lançados não teriam o condão de elidir os lançamentos.

Saliente-se aqui a seguinte cautela fiscal contida no TVF:

No cálculo do IRPJ devido foram considerados (deduzidos 2) os valores de IRRF que constam da DIRF de Fls. 67. Da mesma forma com relação à CSLL foi deduzido o valor de R \$ 3.842,19 referente a pagamento identificado nos sistemas da SRFB

Sobre o discurso que orbitou o regime de caixa, importa transcrever inicialmente o que dispôs no art. 521 do Decreto nº 3.000/1999 sobre os "GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS", utilizado na fundamentação legal:

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

Na espécie, os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras não estão abrangidas no conceito da receita bruta para fins de cálculo do IRPJ e do adicional de que tratou o art. 519 do Decreto nº 3.000/1999. Portanto, a contribuinte deveria tê-los acrescidos àquela base de cálculo em sua DIPJ 2009.

Deve ser esclarecido que a liberalidade de reconhecimento de receitas pelo regime de caixa aplica-se às receitas operacionais, sem nenhuma afetação com as receitas não operacionais, equivocadamente defendido pela impugnante.

Nesse sentido, a transcrição da pergunta 038 do "Perguntas e Respostas". Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2009/CapituloXIIIIRPJLucroPresumido2009.pdf>>. Acesso em 13/08/2013:

038 Qual o regime de reconhecimento de receitas quando a pessoa jurídica opta pelo lucro presumido?

Regra geral, a pessoa jurídica apura a base de cálculo dos impostos e contribuições pelo regime de competência, sendo exceção os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos em renda variável, os quais devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido quando da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

Contudo, poderá a pessoa jurídica adotar o critério de reconhecimento das receitas das vendas de bens e direitos ou da prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida dos recebimentos, ou seja, pelo regime de caixa, desde que mantenha a escrituração do livro Caixa e observadas as demais exigências impostas pela IN SRF nº 104, de 1998.

Veja ainda: Reconhecimento de receitas:

Pergunta 020 do capítulo XIV (Lucro Arbitrado). Normativo: IN SRF nº 93, de 1997, art. 36, § 2º; e IN SRF nº 104, de 1998.

Para maior clareza, transcrevo abaixo o caput do art. 1º da IN/SRF nº 104/1998 da qual valeu-se a própria contribuinte:

Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:

[...]

Dito isso, enquanto incumbe ao fisco a responsabilidade do ônus da satisfeita prova dos fatos alegados, à contribuinte cumpria arcar com aquela relativa aos pretensos fatos modificativos ou extintivos daqueles alegados, em razão do disposto, tanto no artigo 333 do Código de Processo Civil, quanto no artigo 36 da Lei nº 9.784/1999 abaixo transcrito:

Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Nesse passo, transcrevo o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não fosse o fato de que os elementos passivos que pautaram a impugnação não se prestarem a ilidir ou elidir os lançamentos, o reclamo passivo pela produção de prova *sine die* está abrangida pela preclusão temporal, em face do disposto no § 4 do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, vez que não materializadas as hipóteses de suas alíneas “a” a “c”, combinadas com a de seu § 5º.”

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Quanto a inconstitucionalidade da penalidade aplicada, em que pese os julgados do Poder Judiciário nos quais a contribuinte alicerçou-se, não houve comprovação de sua participação no respectivo polo ativo, além do que tais julgados, na espécie, não têm efeito vinculante nas decisões dos órgãos do Poder Executivo.

Para os órgãos acima, vale o prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.346, de 1997 (que consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, dentre outros), a saber:

Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas **ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal**, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (grifei)*

Decreto nº 2.346/1997:

Art. 2º Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

[...]

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.(grifo nosso)

Concernente à multa de ofício propriamente dita, encontram-se nos autos todos os elementos probantes a justificarem a manutenção da multa de ofício aplicada, vez que a realidade fática foi bastante para constar, nos limites da legalidade e do corolário da tipicidade, os vícios sociais da sonegação e da fraude.

Senão vejamos sua tipificação nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964 abaixo transcritos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Em suma, pela via comissiva, dolosa, visando a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal de que trataram os lançamentos.

Nesse mesmo sentido, os trechos do TVF, abaixo transcritos e com os quais comungo, que sinalizam para a tipificação, ainda que em tese, dos tipos objetivos da sonegação e da fraude:

[...] é principalmente por meio das declarações acima mencionadas que a Administração Tributária se instrumentaliza a fim de cobrar [...] os tributos sujeitos a lançamento por homologação que lhes são devidos.

A inércia do contribuinte fez com que o Estado tivesse de movimentar sua máquina de fiscalização a fim de detectar tais omissões sob pena de ver perecer o seu direito.

É na omissão do contribuinte ou na prestação de informações falsas que reside a fraude que justifica o percentual da multa ora aplicada, visto que, por meio destas

condutas, o contribuinte se esconde na esperança de que o Fisco nada descubra, e assim não possa exercer o seu direito (constituir o crédito tributário) no prazo decadencial, acarretando assim prejuízos aos cofres públicos.

A conjugação daqueles elementos caracterizam, ainda que em tese, crime contra a ordem tributária a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.

Tais vícios sociais foram praticados em livre consciência pela administração da contribuinte, pelos quais quis-se o resultado da antijuricidade encontrada pelo fisco, ou de assumir o risco em produzi-los, consoante o conceito tratado no artigo 18 do Código Penal brasileiro:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em decorrência, não há reparos na aplicação da multa aplicada no patamar de 150%.

Não se pode, assim, dar guarida ao restante da pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para cancelar os autos de infração concernentes ao PIS e à COFINS.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio